

PROCESSO - A.I. N° 060624.0010/02-4  
RECORRENTE - GENERAL MILLS BRASIL LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0071-02/03  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 18/07/03

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0380-11/03**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Nesta situação, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhados de documentação fiscal. **b)** MERCADORIAS NÃO MAIS EXISTENTES EM ESTOQUE. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com Recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Corrigidos erros no trabalho fiscal. Confirmado o julgamento de 1<sup>a</sup> Instância, fica mantida a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuida o presente processo de Recurso de Ofício interposto na foram do art. 169, I, “a” do RPAF/99, e consoante determina o art. 23, inciso VI do Regimento Interno (Decreto nº 7592/99), em que o órgão julgador submeteu à apreciação para uma das Câmaras deste CONSEF, na própria Decisão, em face do julgamento desonerar o sujeito passivo de parte da exigência fiscal, ao julgar Procedente em Parte o Auto de Infração acima epígrafado, através do Acórdão nº 0071-02/03.

A peça acusatória apurou mediante levantamento quantitativo de estoques, no período de 01/01/02 a 08/05/02, em exercício aberto, a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 15.058,90, pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal no montante de R\$88.581,76, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias.
- 2) Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$85.944,38, pela presunção de omissão de mercadorias tributáveis no valor de R\$ 505.555,20, anteriormente efetuadas, sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas.

No julgamento proferido na 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, o relator diante das alegações do sujeito passivo da existência de equívocos no levantamento, converteu o processo em diligência para que o autuante anexasse o levantamento das saídas , e constatou que no mesmo, às fls. 156 a 227, acostados aos autos, não foram consideradas as remessas para armazenagem como alegou o autuado, e que o mesmo tomou ciência da juntada do referido levantamento, e não apontou qualquer divergência no mesmo.

Refez os demonstrativos das omissões de saídas, e diante da existência de diferenças tanto de entradas quanto de saídas, adotando os critérios da Portaria nº 445/98, apurou o imposto no valor de R\$13.315,01 por responsabilidade solidária diante das mercadorias, ainda em estoque, desacompanhadas de nota fiscal, e o imposto no valor de R\$21.508,61 relativo às operações de saídas anteriormente realizadas sem a emissão de documento fiscal, com base na presunção legal de que a falta de contabilização das entradas de mercadorias (superior às diferenças de saídas), autorizam a presunção de ocorrência daquelas operações, sem a emissão da nota fiscal e a conseqüente falta de pagamento do imposto. Elaborou os demonstrativos que ilustram as alterações promovidas no levantamento quantitativo original e concluiu pela Procedência em Parte do Auto de Infração.

## VOTO

Analisando os autos, verifico que a matéria a ser examinada neste Recurso de Ofício, em razão da Decisão proferida na 1<sup>a</sup> Instância ter exonerado o sujeito passivo de parte do pagamento exigido na peça acusatória, é eminentemente fática e não demanda questionamentos, uma vez que se trata de imposto apurado através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício aberto.

Observo que os levantamentos anexados pelo autuante às fls. 08 a 33 dos autos e a juntada do levantamento quantitativo das saídas, às fls. 156 a 227, sendo este requerido em diligência pelo relator do processo, consubstanciam a autuação, ressalvando ainda que à fl. 231 dos autos o sujeito passivo foi cientificado da juntada de novos documentos como determina a legislação processual, no art. 149 § 2º e o § 1º do art. 18 do RPAF/99.

Logo, tendo remanescido parcialmente a exigência fiscal com as correções feitas pelo julgador, ao adequar o débito à Portaria nº 445/98, e diante dos demonstrativos elaborados no julgamento, onde ficam cabalmente comprovadas as diferenças no levantamento quantitativo de estoques, em exercício aberto, exigindo-se o imposto por responsabilidade solidária quanto às mercadorias em estoque desacobertadas de documentação fiscal, e relativo às entradas não registradas, onde por presunção legal consoante determina o § 4º do art. 4º da Lei nº 7014/96, autoriza a presunção de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, considero que a Decisão recorrida não merece nenhum reparo, devendo, pois ser mantida em todos os seus termos.

De exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso de Ofício, e confirmo a Decisão de 1<sup>a</sup> Instância.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 060624.0010/02-4, lavrado contra GENERAL MILLS BRASIL LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$34.823,62, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PROFAZ